



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14751.000381/2010-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.713 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente ROGÉRIO PEREIRA DE SOUSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2007

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Tributam-se, mensalmente, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Estabelecida a presunção legal de omissão de rendimentos, caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, o ônus da prova é do contribuinte, cabendo a ele produzir provas hábeis e irrefutáveis da não-ocorrência da infração.

OBRIGATORIEDADE DA GUARDA DE DOCUMENTOS.

A pessoa física está obrigada a guardar e conservar em ordem, enquanto não extintas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os documentos e papéis relativos às atividades realizadas, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.713 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 14751.000381/2010-29

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 2/22), referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores (fl. 3):

Imposto	41.997,21
Multa Proporcional (Passível de Redução)	31.497,90
Juros de Mora (calculados até 31/05/2010)	13.464,30
Total do Crédito Tributário Apurado	86.959,41

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

001 – Acréscimo Patrimonial a Descoberto – Sinais Exteriores de Riqueza

Omissão de rendimentos tendo em vista realização de gastos não respaldados por rendimentos declarados/comprovados, conforme consta em Termo de Verificação Fiscal, parte integrante deste auto de infração.

Fato gerador Valor Tributável ou Imposto Multa (%)

28/02/2006	R\$ 17.477,42	75,00
31/03/2006	R\$ 10.993,19	75,00
30/04/2006	R\$ 11.963,50	75,00
31/05/2006	R\$ 19.702,37	75,00
30/06/2006	R\$ 11.480,38	75,00
31/07/2006	R\$ 13.037,91	75,00
31/08/2006	R\$ 10.725,63	75,00
30/09/2006	R\$ 6.377,69	75,00
31/10/2006	R\$ 15.442,44	75,00
30/11/2006	R\$ 15.086,98	75,00
31/12/2006	R\$ 20.429,63	75,00

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal, o contribuinte efetuara, no ano-calendário 2006, pagamentos a cartões de crédito em valores muito acima de sua renda declarada, conforme demonstrativos de fls. 12.

Intimado a apresentar os comprovantes das faturas mensais de cartões de crédito e também a comprovar a origem e tributação dos recursos utilizados para os referidos pagamentos, o contribuinte respondeu, em 19/03/2009, que:

- Possuía à época 17 cartões de credito de diversos bancos.
- Que pagava faturas desses cartões uns com os outros, com um mínimo de dispêndio financeiro.
- Que declarou em sua DIRPF /2006 os saldos devedores dos citados cartões.
- Não tem como apresentar todos os extratos mensais de cada cartão, uma vez que só guardou as faturas que demonstram saldos iniciais e finais de cada ano.
- Que do valor informado pelas instituições financeiras, só um percentual mínimo se refere a despesa de consumo. A quase totalidade do valor pago refere-se a remanejamento mensal das dividas entre cartões.
- Entrega as faturas mensais listadas as fls. 60 a 85.

Em 08/04/2009 foi encaminhada Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) às operadoras de cartão de crédito, as quais se manifestaram informando a situação dos cartões de crédito em nome do contribuinte. Foram apresentados extratos de faturas do período correspondente (fls. 114/154).

Foram enviados ao contribuinte, através Termo de Constatação e Intimação Fiscal, lista de pagamentos dos cartões mencionados e cópias dos extratos fornecidos pelas instituições financeiras (fls. 155/311).

Em 19/04/2010 e 28/04/2010 o contribuinte encaminhou planilhas com as verificações efetuadas e anexou faturas que ainda não estavam em poder da fiscalização (fls. 313/328).

Em 24/05/2010 foi enviado Novo Termo de Constatação e Intimação Fiscal, com os esclarecimentos das instituições financeiras e correções efetuadas nas planilhas (fls. 329/349).

Em atendimento ao termo, o contribuinte respondeu em 17/06/2010, questionando algumas das informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito e apontando divergências nas planilhas elaboradas pela fiscalização. Esclarece que alguns pagamentos foram realizados em cartões de terceiros, em nome de sua esposa e sua filha e apresenta informações de sua evolução patrimonial (fls. 350/388).

Em 25/06/2010, o contribuinte apresentou planilhas comprovando gastos com construção do imóvel pagos através de cartões de crédito (fls. 389/412).

À vista das alegações do contribuinte, foram efetuadas as correções pertinentes e emitidas novas planilhas. Foi elaborado Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial, pelo qual verificou-se Variação Patrimonial a descoberto nos meses de fevereiro a dezembro de 2006.

Para elaboração da Variação Patrimonial a fiscalização considerou os seguintes dados:

- Informações constantes da Declaração de Ajuste do contribuinte. (fls 371).

- Informações constantes da Declaração de Ajuste da esposa do contribuinte Walricea Batista Cunha de Sousa -CPF 109.930.534-91 (fls. 380)

- Informações prestadas pelo contribuinte.

- Informações dos sistemas da Receita Federal fls. 377, 378, 379, 383 Não consideramos os valores gastos com a compra de material para construção declarada pelo contribuinte em sua DIRPF uma vez que constam da relação de pagamentos dos cartões de crédito.

Demonstrativos anexados às fls. 23/56 dos autos.

Demais fatos e enquadramento legal constam às fls. 2/22 dos autos.

Cientificado da autuação em 30/06/2010 (fls. 22), o contribuinte apresentou impugnação em 30/07/2010 (fls. 438 a 450), na qual alega, em síntese:

- que era titular de vários cartões de crédito, junto aos quais contraiu uma dívida de aproximadamente R\$ 50.000,00, a partir dos anos 2005 e 2006;

- que passou a utilizar a operação de “pague contas” oferecida pelos cartões de crédito, para financiar sua dívida com juros mais baixos e também com acúmulo de pontos em programas de incentivos;

- todos os meses fazia o remanejamento da dívida, de um para outro cartão, como se cada mês fosse contraído um empréstimo, no valor total da dívida, para pagar outro de igual montante, sem alterar sua situação financeira/patrimonial;

- os valores eram fracionados em parcelas, considerando existência de limite de valor estipulado pelas operadoras de cartões de crédito;

- tais operações não provocaram qualquer modificação na sua situação financeira e patrimonial, mas gerou nos sistemas das administradoras de cartão de crédito um falso volume de despesas mensais;

- alega que não possuía todas as faturas mensais porquanto somente guardara as que continham saldo devedor do mês de dezembro e janeiro, para fins de comprovação das informações relativas às dívidas e ônus reais constantes de sua Declaração de Renda Anual. Entende que somente deveria guardar os documentos referentes a pagamentos dedutíveis na DAA;

- apresentou todas as faturas que possuía e indicou os cartões de crédito próprios e de terceiros (esposa e filha), nos quais constavam pagamentos mas para os quais não foram solicitadas às Administradoras as respectivas faturas, ou então não foram apresentadas as faturas pelas Administradoras;

- Entende que a Receita Federal deveria cobrar das Administradoras maiores esforços para emissão dos documentos em falta, uma vez que como autora da ação e objetivando elucidar todas as operações realizadas no período considerado, caberia a ela requisitar o restante das provas de sua iniciativa;

- Apresenta questionamentos em relação aos cartões de crédito:

Citicard 4002.5206.0530.1578

Itaucard 5213.9700.1722.8368

Itaucard 5390.8300.2337.4470

Itaucard 5448.9040.0211.0262

Itaucard 4032.3000.0567.0581

Itaucard 4221.0300.0582.8589

Unicard 4011.4646.7213.4027

Unicard 4329.4400.4560.4018

Unicard 5256.9400.3318.9017

Unicard 5289.4100.3084.1037

Unicard 5547.7402.2208.1028

Unicard 4076.5600.4198.1071

Hipercard 1023.2875.76

GM Card ***.****.****.0019

- Apresenta rendimentos a serem considerados no procedimento fiscal como origem de recursos (fls. 447): Crédito em dinheiro (R\$ 3.750,00), referente a Carta Bônus Fiat e Bônus do cartão Pão de Açúcar, a título de incentivo (R\$ 350,00);

- Lista valores referentes a aquisição de materiais de construção e serviços para aplicação no imóvel em construção adquiridos com cartões de crédito (insumos, combustível e alimentação), deixados de ser relacionados nos anexos (fls. 348 a 353), em razão dos originais das faturas que os contém terem sido entregues à fiscalização no início do procedimento fiscal (fls. 447/448);

- Contesta o enquadramento no dispositivo legal que trata de acréscimo patrimonial a descoberto e sinais exteriores de riqueza, porquanto seu patrimônio se resume a bens de valores modestos, conforme consta de sua declaração e de sua esposa, adquiridos ao longo dos anos ou de forma financiada, todos compatíveis com seus rendimentos de servidor público e de sua esposa;

- Requer que, caso o auto de infração não seja totalmente cancelado, que seja reaberto novo procedimento fiscal, dando oportunidade para que sejam investigados todos os documentos que não foram apreciados no procedimento encerrado;

- Aponta operadoras e cartões com os períodos que ainda não foram apreciados, em relação aos quais respectivas faturas estão sendo aguardadas por solicitação do contribuinte (fls. 448);

Ao final, apresenta planilhas com os valores que devem ser alterados, conforme os termos de sua defesa.

No aditamento da defesa, anexado às fls. 469 e seguintes, o contribuinte solicita anexação de fatura de cartão de crédito para comprovação de valores pagos dos cartões 4002.5206.0530.1578 e 5213.9700.1722.8368.

A decisão de piso foi parcialmente favorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Tributam-se, mensalmente, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Estabelecida a presunção legal de omissão de rendimentos, caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, o ônus da prova é do contribuinte, cabendo a ele produzir provas hábeis e irrefutáveis da não-ocorrência da infração.

OBRIGATORIEDADE DA GUARDA DE DOCUMENTOS.

A pessoa física está obrigada a guardar e conservar em ordem, enquanto não extintas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os documentos e papéis relativos às atividades realizadas, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/07/2015, o sujeito passivo interpôs, em 04/08/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o lançamento com fundamento em acréscimo patrimonial a descoberto é improcedente;

b) a capacidade financeira para aquisição dos bens existentes está comprovada nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Considerando que 03/08/2015 (segunda-feira) não houve expediente na DRJ-João Pessoa (PB), deve-se considerar o Recurso Voluntário tempestivo, assim como atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos tendo em vista realização de gastos não respaldados por rendimentos declarados/comprovados.

O termo de verificação de fls. 12 e ss. informa que o recorrente possuía renda declarada de R\$ 98.178,72 e despesas com cartão de crédito na ordem de R\$ 617.907,37, sendo justificado, pelo recorrente, que os pagamentos correspondiam a saldos devedores dos citados cartões (17 cartões). Após Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira de diversas operadoras de cartão de crédito, o recorrente esclareceu que apenas parte dos valores foram pagos, culminando no demonstrativo da variação patrimonial a descoberto de fls. 23 e ss.

Cabe ao contribuinte a prova em contrário para afastar a presunção legal de omissão de receitas, conforme art. 55, XIII, e arts. 806 e 807 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/1999). O recorrente não justificou a origem dos recursos para as despesas mantidas pela decisão de piso, motivo pelo qual me alinho ao entendimento esposado na instância de origem.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

O contribuinte foi autuado em razão da verificação de Acréscimo Patrimonial a Descoberto – Sinais Exteriores de Riqueza, por apresentar gastos em cartões de crédito em valores incompatíveis com os rendimentos declarados à Receita Federal. Foi constatada a existência de Variação Patrimonial a Descoberto no ano-calendário 2006, conforme demonstrativos anexados aos autos.

O lançamento com base em acréscimo patrimonial está previsto no Código Tributário Nacional em seu artigo 43, inciso II. Posteriormente, em 1988, a Lei 7.713, no artigo 3º, § 1º preceituou que constituem rendimento bruto os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os **acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados**:

Código Tributário Nacional:

Art.43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

(...)

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os **acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior**. (grifou-se)*

Lei 7.713 de 1988:

Art.3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

*§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os **acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados**. (grifou-se)*

Dessa forma, a autoridade administrativa, em procedimento fiscal, utiliza-se de fluxos de caixa com o objetivo de verificar a ocorrência de inconformidades entre a renda declarada e os dispêndios realizados pelo contribuinte. O resultado dos demonstrativos poderá indicar variação patrimonial a descoberto, ou seja, a aquisição de bens e/ou gastos acima dos rendimentos informados.

A presunção contida no dispositivo citado (CTN, art. 43, II) não é absoluta, mas relativa, ou *juris tantum*, na medida em que admite prova em contrário. Trata-se de prova que deve ser feita pelo próprio contribuinte, uma vez que a legislação define o acréscimo patrimonial não justificado como fato gerador do imposto de renda, sem impor outras condições ao sujeito ativo, além da demonstração do referido desequilíbrio.

A tributação do acréscimo patrimonial a descoberto está especificada, ainda, no Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/1999), art. 55, XIII, e arts. 806 e 807:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

(...)

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069/1962, art. 51, § 1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.(grifei)

No caso sob exame, o acréscimo patrimonial a descoberto apurado na autuação foi evidenciado pelo demonstrativo da evolução patrimonial do ano-calendário 2006.

Portanto, demonstrado o acréscimo patrimonial não justificado, cabe ao contribuinte a prova em contrário para afastar a presunção legal.

Em sua defesa, o contribuinte questiona o fato de a fiscalização não ter exigido das administradoras de cartão de crédito a apresentação de todas as faturas do período fiscalizado; aponta correções/comprovações de pagamentos de faturas efetuados com outros cartões de crédito, requer a inclusão de valores no demonstrativo de origens de recursos e requer a revisão do demonstrativo das aplicações dos recursos.

APRESENTAÇÃO DE FATURAS – GUARDA DE DOCUMENTOS

O contribuinte argumenta que as administradoras de cartão de crédito não disponibilizaram todas as faturas do período fiscalizado, o que teria prejudicado sua defesa, pois a análise dos valores pagos teria sido parcial, sem o aprofundamento necessário. Entende que a Receita Federal deveria exigir de referidas empresas o empenho para apresentação da documentação solicitada.

Entretanto, não assiste razão ao impugnante.

Todos os valores considerados como “pagamentos a comprovar” nos anexos confeccionados pela fiscalização estão demonstrados nas faturas anexadas aos autos.

A apresentação de outras faturas, nas quais constariam os pagamentos desses valores, é de interesse da defesa e deveria ser providenciada junto com a impugnação.

Neste ponto, importante frisar que o ônus da prova pertence ao impugnante. A Lei nº 9.784/99, em seu artigo 36, assim dispõe sobre o ônus da prova:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Contudo, o momento oportuno para a apresentação das provas que visem ilidir a infração lançada é junto com a impugnação, sob pena dos argumentos de defesa tornarem-se meras alegações e da preclusão do direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a não ser nas hipóteses previstas no artigo e 16, § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 16. (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(...)

Em relação à alegação de que não possui referidas faturas, por entender que somente é necessário guardar os documentos referentes a deduções de Imposto de Renda, também não tem razão o contribuinte.

Ao contrário do que alega o impugnante, o art. 195 do CTN determina que a guarda deve ser mantida até a ocorrência da decadência e não desobriga a pessoa física de mantê-los guardados para eventuais comprovações das operações realizadas.

Como já foi ressaltado anteriormente, o lançamento impugnado teve por objeto a omissão de rendimentos tendo em vista o acréscimo patrimonial a descoberto, em razão de pagamentos a cartões de crédito em valores muito superiores aos rendimentos auferidos no mesmo período. Assim, caberia ao contribuinte guardar os documentos comprobatórios das operações e fazer sua comprovação para elidir a variação patrimonial a descoberto apurada, o que não ocorreu na presente situação.

PAGAMENTOS DE CARTÕES DE CRÉDITO A COMPROVAR

a) Cartão 4002.5206.0530.1578.

O contribuinte alega que não houve o pagamento do valor informado nas planilhas como “a comprovar” (R\$ 8.614,76).

Entretanto, não procede o argumento do contribuinte. Da análise das faturas anteriores e posteriores, é possível concluir que houve uma fatura com vencimento em 20/10/2006, na qual constam os pagamentos da fatura anterior, no valor de R\$ 8.614,76, conforme documento de fls. 161 (saldo anterior informado na fatura com vencimento em 20/11/2006).

b) Cartão 5213.9700.1722.8638

O contribuinte alega que o valor de R\$ 1.160,00 estaria comprovado em fatura não apresentada pela Administradora de Cartões de Crédito. Entretanto, conforme já exposto na presente decisão, caberia ao contribuinte trazer a fatura na qual consta o pagamento de referido valor.

As demais alegações procedem e levaram a correções nas respectivas tabelas, com exclusão dos valores de R\$ 1.100,00, R\$ 3.000,00 e 3.483,97.

c) Cartão 5390.8300.2337.4470

As alegações procedem e levaram a correções nas respectivas tabelas, com a exclusão dos valores de R\$ 5.300,00, R\$ 2.000,00, R\$ 3.000,00 e R\$ 3.500,00.

d) Cartão 5448.9040.0211.0262

As alegações procedem e levaram a correções nas respectivas tabelas, com a exclusão dos valores de R\$ 5.600,00, R\$ 5.000,00, R\$ 2.590,04 e R\$ 3.672,14.

e) Cartão 4032.3000.0567.0581

A alegação procede e levou a correção na respectiva tabela, com a exclusão do valor de R\$ 5.254,23.

f) 4221.0300.0582.8589

A alegação procede e levou a correção na respectiva tabela, com a exclusão do valor de R\$ 2.755,00.

g) Cartão 4011.4646.7213.4027

O contribuinte alega que não houve o pagamento do valor informado nas planilhas como “a comprovar” (R\$ 7.448,10).

Não procede o argumento do contribuinte de que o valor deve ser excluído. Da análise das faturas anteriores e posteriores, é possível concluir que houve uma fatura com vencimento em 12/06/2006, na qual constam os pagamentos da fatura anterior, no valor de R\$ 7.448,10, conforme documento de fls. 213 (saldo anterior informado na fatura com vencimento em 12/07/2006).

O próprio contribuinte anexou, posteriormente, a fatura em questão (fls. 471), beneficiando-se também de pagamentos nela comprovados.

As alegações de pagamentos alocados indevidamente procedem, mas não serão refeitas as planilhas porque não levam à alterações nos valores identificados como “a comprovar”. O contribuinte não apontou qual fatura/pagamento corresponde ao pagamento alocado indevidamente.

h) Cartão 4329.4400.4560.4018

As alegações de pagamentos alocados indevidamente procedem, mas não serão refeitas as planilhas porque não levam à alterações nos valores não considerados comprovados. O contribuinte não apontou qual fatura/pagamento corresponde ao pagamento alocado indevidamente.

i) Cartão 5256.9400.3318.9017

A alegação procede e levou a correção na respectiva tabela, com a exclusão do valor de R\$ 1.896,53.

j) Cartão 5289.4100.3084.1037

A alegação procede e levou a correção na respectiva tabela, com a exclusão do valor de R\$ 2.702,82.

l) Cartão 5547.7402.2208.1028

A alegação procede e levou a correção na respectiva tabela, com a exclusão do valor de R\$ 3.000,00.

m) Cartão 4076.5600.4198.1071

Em relação ao pagamento comprovado de R\$ 714,00, não obstante constar na coluna de diferença apurada, o valor não foi transferido para a tabela de fls. 53, de forma que o erro não interferiu no valor lançado.

A outra alegação procede e levou a correção na respectiva tabela, com a exclusão do valor de R\$ 1.696,93.

n) Cartão 1023.2875.76

As alegações de pagamentos alocados indevidamente procedem, mas não serão refeitas as planilhas porque não levam à alterações nos valores não considerados comprovados. O contribuinte não apontou qual fatura/pagamento corresponde ao pagamento alocado indevidamente.

o) Cartão ****.****.****.0019

As alegações procedem e levaram a correções nas respectivas tabelas, com a exclusão dos valores de R\$ 2.328,82, R\$ 2.900,00 e R\$ 3.000,00.

p) Cartão 4002.5206.0530.1578 (aditamento da impugnação - fls. 469 e seguintes)

A alegação procede e levou a correção na respectiva tabela, com a exclusão do valor de R\$ 3.500,00.

Portanto, a tabela de fls. 26 é revista, passando a valer os seguintes valores:

ORIGENS DE RECURSOS

Os documentos de fls. 451/452 comprovam o recebimento de R\$ 3.750,00, na forma alegada pelo contribuinte.

O documento de fls. 194 demonstra o recebimento de R\$ 350,00, na forma alegada pelo contribuinte.

O demonstrativo das origens de recursos de fls. 24 é refeito, considerando os valores acima:

DESCRIÇÃO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
RENDIMENTOS REC DE PJ - EXERCÍCIO	7.854,96	7.854,96	7.854,96	7.854,96	7.854,96	7.854,96	7.854,96	8.638,80	8.638,80	8.638,80	8.638,80	8.638,80	98.178,72
DECIMO TERCEIRO SALÁRIO - EXERCÍCIO						3.927,48						4.711,32	8.638,80
RENDIMENTOS REC DE PJ CAPEMISA	72,26	72,26	72,26	72,26	72,26	72,26	74,02	74,02	74,02	74,02	74,02	74,02	877,68
RENDIMENTOS DA ESPOSA - INSS	1.045,77	1.045,77	1.045,77	1.045,77	1.098,05	1.098,05	1.098,05	1.098,05	1.098,05	1.098,05	1.098,05	1.098,05	12.967,48
13º SALÁRIO ESPOSA INSS												1.098,15	1.098,15
REND ESPOSA BCPIA	2.152,04	2.591,57	2.152,04	2.152,04	2.152,04	2.152,04	2.152,04	2.152,04	2.152,04	2.152,04	2.152,04	2.183,24	26.295,21
VENDA DE UM TERRENO NO ANO	20.000,00												20.000,00
INCENTIVO CARTÃO ITAU 0262	350,00		350,00										700,00
INCENTIVO CARTÃO ITAU 0581		350,00											350,00
DEVOLUÇÃO DE PAG CARTÃO UNI 4027							1.000,00						1.000,00
DEVOLUÇÃO IR RETIDO NA FONTE										2.715,57			2.715,57
CRÉDITO CARTA BÔNUS FIAT					3.750,00								3.750,00
INCENTIVO CARTÃO 8589	350,00												350,00
													0,00
TOTAL	31.825,03	11.914,56	11.475,03	11.125,03	14.927,31	15.104,79	12.179,07	11.962,91	11.962,91	14.678,48	11.962,91	17.803,58	176.921,61

DESPESAS DE CONSTRUÇÃO PAGAS COM CARTÕES DE CRÉDITO

O contribuinte anexa planilhas de valores que teriam sido usados para pagamento de despesas de construção civil, despesas que estariam incluídas nas faturas de cartões de créditos e que, por isso, deveriam ser excluídas da tabela de aplicações de recursos.

Da análise dos autos, conclui-se que, para obtenção do valor de mão de obra utilizado na tabela de aplicação de recursos, a autoridade fiscal partiu da variação de valor informada na DIRPF do contribuinte para o imóvel em reforma (R\$ 326.000,00 – R\$ 248.000,00 = R\$ 78.000,00).

Do valor obtido foram diminuídas as despesas constantes das planilhas de fls. 356/357 e 391/392: R\$ 78.000,00 – R\$ 36.971,14 = R\$ 41.028,86.

O valor obtido (R\$ 41.028,86) foi considerado mão-de-obra na reforma, e utilizado na tabela de aplicação de recursos, mediante rateio nos 12 meses, diante da ausência de maiores informações do contribuinte.

As novas planilhas apresentadas trazem despesas de construção no valor de R\$ 6.633,79, as quais constam nas faturas de cartão de crédito anexadas aos autos e não haviam sido incluídas nas tabelas anteriores. Também não foram solicitadas notas fiscais, contratos, etc, mantendo os mesmos critérios da fiscalização, que acatou os valores informados na tabela como sendo referentes a reforma.

Sendo assim, refazendo o cálculo acima, obtém-se o novo valor de mão-de-obra a ser rateado nos 12 meses: R\$ 78.000,00 – R\$ 43.604,95 = R\$ 34.395,05.

R\$ 34.395,05/ 12 meses = R\$ 2.866,25.

Pelo exposto, a tabela de aplicação de recursos é alterada para retificar o valor de mão-de-obra com construção de R\$ 3.149,07 para R\$ 2.866,25 em cada mês.

DESCRIÇÃO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
IR RETIDO NA FONTE SAL. TITULAR	1.317,43	1.283,27	1.283,27	1.283,27	1.318,02	1.320,18	1.320,18	1.509,87	1.509,01	1.506,63	1.506,63	1.506,63	16.664,39
IR S/ DÉCIMO TERCEIRO SAL. TITULAR													1.803,59
DEPENDENTES TITULAR	252,72	252,72	252,72	252,72	252,72	252,72	252,72	252,72	252,72	252,72	252,72	252,72	3.032,64
DESPESAS MÉDICAS DECLARADAS TIT													2.140,00
DESP. MEDICAS DECLARADAS TIT CPEX	544,54	544,54	544,54	544,54	544,54	544,54	544,54	544,54	544,54	544,54	544,54	544,54	6.534,48
DESC. SÍLPL. DECL. ESPOSA	621,05	621,05	621,05	621,05	621,05	621,05	621,05	621,05	621,05	621,05	621,05	621,05	7.452,60
IR FONTE REND. ESPOSA	148,21	247,36	134,24	134,24	134,24	134,24	134,24	134,24	134,24	134,24	134,24	138,92	1.742,65
PAGO CARTÃO 4002.5206.0530.1578	0,00	0,00	0,00	6.513,70	4.607,70	5.128,36	0,00	0,00	0,00	8.129,64	0,00	0,00	24.379,40
PAGO CARTÃO 5213.9700.1722.8368	3.662,00	6.765,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.013,25	1.740,00	0,00	0,00	1.100,00	15.280,78
PAGO CARTÃO 5390.6300.2337.4470	0,00	0,00	0,00	0,00	1.343,83	6.700,85	3.200,00	3.111,00	2.050,00	1.360,00	0,00	0,00	17.765,68
PAGO CARTÃO 5448.9040.0211.0262	0,00	3.447,55	480,00	1.881,88	0,00	0,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.789,43
PAGO CARTÃO 4032.3000.0567.0581	0,00	4.800,00	0,00	0,00	2.673,00	425,48	0,00	0,00	530,00	0,00	0,00	0,00	8.428,48
PAGO CARTÃO 4221.0300.0582.8589	10.000,00	2.948,77	7.901,75	591,52	0,00	0,00	0,00	0,00	3.824,00	6.650,00	4.045,00	4.116,33	40.077,37
PAGO CARTÃO 4011.4648.7213.4027	0,00	111,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.448,10	234,06	0,00	0,00	0,00	0,00	7.793,16
PAGO CARTÃO 4011.6811.5008.1014	20,53	40,00	15,00	0,00	1.435,00	0,00	120,00	2.200,28	0,00	0,00	0,00	0,00	3.830,81
PAGO CARTÃO 5256.9400.3318.9017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	70,95
PAGO CARTÃO 5275.4000.0004.3017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.012,49	1.012,49
PAGO CARTÃO 5289.4100.3084.1037	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.469,43	0,00	0,00	0,00	0,00	1.469,43
PAGO CARTÃO 5547.7402.2208.1028	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.508,00	0,00	2.519,00	0,00	5.027,00
PAGO CARTÃO 4076.56004198.1071	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	488,79	0,00	0,00	0,00	488,79
PAGO CARTÃO 1023.2875.76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	830,26	2.102,20	0,00	0,00	0,00	4.492,89	7.425,35
PAGO CARTÃO 4406.9309.4221.8009	0,00	2.653,29	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.653,29
PAGO CARTÃO GM **** * 0019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.658,49	5.658,49
EMPRESTIMO BANCO REAL CONSIGNAÇÃO	700,41	700,41	700,41	700,41	700,41	700,41	700,41	700,41	700,41	700,41	700,41	700,41	8.404,92
EMPRESTIMO POUPÉX CONSIGNAÇÃO	1.546,13	1.546,13	1.546,13	1.546,13	1.546,13	1.546,13	1.546,13	1.546,13	1.546,13	1.546,13	1.546,13	1.546,13	18.553,56
MÃO DE OBRA CONSTRUÇÃO	2.866,25	2.866,25	2.866,25	2.866,25	2.866,25	2.866,25	2.866,25	2.866,25	2.866,25	2.866,25	2.866,25	2.866,25	34.395,00
TOTAL	21.679,27	27.827,87	16.325,36	16.935,71	18.042,89	20.240,21	19.583,88	20.836,00	17.787,78	27.308,40	12.216,97	31.090,39	249.874,73

PEDIDO DE NOVO PROCEDIMENTO FISCAL E JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS

Em relação a realização de novo procedimento fiscal, não existe previsão legal que fundamente o pleito do contribuinte.

Por outro lado, as diligências e perícias são determinadas pelo julgador quando entendê-las necessárias para o julgamento do mérito, o que não ocorre no presente caso, pois o lançamento encontra-se embasado em vasta documentação apresentada tanto pelo contribuinte como pelas administradoras de cartão de crédito.

Na fase de impugnação, o contribuinte apresentou novas provas e solicita que demais faturas que venha a obter sejam anexadas aos autos.

Neste ponto assiste razão ao contribuinte, pois seu pleito encontra-se fundamentado no artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72, já citado nessa decisão. Sendo assim, quaisquer faturas que o contribuinte não possuísse à época da impugnação, mas que venha a obter junto às administradoras de cartão de crédito e sirvam para comprovar suas alegações, podem ser anexadas aos autos para apreciação da autoridade julgadora.

PAGAMENTOS ALOCADOS EQUIVOCADAMENTE

O contribuinte apresenta o valor total de R\$ 56.231,43 a título de pagamentos indevidamente alocados em alguns cartões de crédito pela fiscalização, mas que se referem a outros cartões.

Requer que o valor seja considerado nos demonstrativos.

Entretanto, não foi possível fazer o batimento de datas e valores entre os pagamentos alocados indevidamente e os pagamentos que ainda constam na situação de “a comprovar”.

Por outro lado, o contribuinte também não apontou a quais faturas/pagamentos esses valores alocados indevidamente fazem referência.

Sendo assim, não há alterações nos demonstrativos a serem feitas em razão dos pagamentos indevidamente alocados.

Assim, o lançamento é alterado para considerar a variação patrimonial a descoberto conforme planilha adiante:

MÊS	RECURSOS/ORIGENS	APLICAÇÕES /DISPÊNDIOS	VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO		
	DEMONSTRATIVO ANEXO I	SALDO DO MÊS ANTERIOR	DEMONSTRATIVO ANEXO II	SALDO PARA O MÊS SEGUINTE	

				E	
JANEIRO	31.825,03		21.679,27	10.145,76	
FEVEREIRO	11.914,56	10.145,76	27.827,87		5.767,55
MARÇO	11.475,03		16.325,36		4.850,33
ABRIL	11.125,03		16.935,71		5.810,68
MAIO	14.927,31		18.042,89		3.115,58
JUNHO	15.104,79		20.240,21		5.135,42
JULHO	12.179,07		19.583,88		7.404,81
AGOSTO	11.962,91		20.836,00		8.873,09
SETEMBRO	11.962,91		17.787,78		5.824,87
OUTUBRO	14.678,48		27.308,40		12.629,92
NOVEMBRO	11.962,91		12.216,97		254,06
DEZEMBRO	17.803,58		31.090,39		13.286,81
TOTAL					72.953,12

Demonstrativo de Cálculos (Ação Fiscal)*			Exercício:	2007
BC Declarada	Alíquota (%)	(-) Imposto Pago	Multa (%)	
Deduções	Parcela a Deduzir	(-) Imp. Pago C. Leão	Imposto Apurado	
Infrações	Imposto Devido	(-) Dedução Imposto		
Total		(-) IRRF s/ Diferença		
74.148,31	27,50	14.397,07	75%	
	5.993,73	0,00		
72.953,12	34.459,18	0,00		
147.101,43		0,00	20.062,11	
*Valores em Reais				

Por todo o exposto, voto pela procedência parcial da impugnação, mantendo o imposto a pagar de R\$ 20.062,11, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora, nos termos da legislação de regência.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto